SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095131 - PR (2026/0176995-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS DIAS
ADVOGADO	:	EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, ao fundamento de que o writ foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça apto a inaugurar a competência revisional.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem, ao julgar apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso ministerial para reformar sentença absolutória e condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, fixando pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

3. *Fundamentos da defesa e manifestações*. A defesa alega contrariedade à prova técnica, notadamente laudos periciais negativos para conjunção carnal e sinais objetivos de ato libidinoso, além de inversão do ônus probatório e utilização de elemento extraprocessual pelo acórdão estadual, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou concessão da

Documento eletrônico VDA60107655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3c58eb-ae44-4011-b7b1-a2124f2bb128

ordem, ainda que de ofício, para restabelecer a absolvição. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual manifestaram-se pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, ausente julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente diante da alegada incompatibilidade dos laudos periciais com a condenação e da suposta inversão do ônus probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vestígios físicos e de penetração, aliada à existência de elementos de corroboração, é suficiente para sustentar condenação por estupro de vulnerável por atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

7. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades processuais invocadas sujeitam-se à preclusão e à necessidade de demonstração de prejuízo, conforme o art. 571 do Código de Processo Penal e a orientação firmada em julgamento repetitivo.

III. Razões de decidir

8. O Superior Tribunal de Justiça tem competência originária para processar e julgar revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e). Ausente julgamento de mérito desta Corte acerca da condenação impugnada, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal dirigida contra acórdão de Tribunal de Justiça.

9. A orientação é firme no sentido de que não se conhece de writ manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta, hipótese não evidenciada.

10. A pretensão de restabelecimento da absolvição demandaria reexame aprofundado de provas (laudos, relatórios técnicos, prontuários e prova oral), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

11. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, quando corroborada por outros elementos probatórios. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia (Tema 1121/STJ).

12. Laudos negativos para conjunção carnal e ausência de vestígios macroscópicos não afastam, por si, a materialidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que podem não deixar vestígios, sobretudo quando há elementos de corroboração indicados pelo Tribunal de origem.

13. Nulidades processuais estão sujeitas à preclusão e exigem demonstração de prejuízo (CPP, art. 571), conforme tese firmada em julgamento repetitivo (Tema 1114/STJ), devendo-se preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA60107655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3c58eb-ae44-4011-b7b1-a2124f2bb128

14. Inexistindo notícia de concessão de liminar, expedição de contramandado ou soltura no âmbito do habeas corpus, e ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 780.310/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, Tema 1114, REsp 1.933.759/PR e REsp 1.946.472/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 13.09.2023; STJ, Tema 1121/STJ; STJ, Informativo 859/STJ, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3c58eb-ae44-4011-b7b1-a2124f2bb128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095131 - PR (2026/0176995-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS DIAS
ADVOGADO	:	EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, ao fundamento de que o writ foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça apto a inaugurar a competência revisional.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem, ao julgar apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso ministerial para reformar sentença absolutória e condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, fixando pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

3. *Fundamentos da defesa e manifestações*. A defesa alega contrariedade à prova técnica, notadamente laudos periciais negativos para conjunção carnal e sinais objetivos de ato libidinoso, além de inversão do ônus probatório e utilização de elemento extraprocessual pelo acórdão estadual, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou concessão da

Documento eletrônico VDA59444862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:59
Código de Controle do Documento: afe5158a-c090-4331-a780-3791bb5cfb08

ordem, ainda que de ofício, para restabelecer a absolvição. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual manifestaram-se pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, ausente julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente diante da alegada incompatibilidade dos laudos periciais com a condenação e da suposta inversão do ônus probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vestígios físicos e de penetração, aliada à existência de elementos de corroboração, é suficiente para sustentar condenação por estupro de vulnerável por atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

7. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades processuais invocadas sujeitam-se à preclusão e à necessidade de demonstração de prejuízo, conforme o art. 571 do Código de Processo Penal e a orientação firmada em julgamento repetitivo.

III. Razões de decidir

8. O Superior Tribunal de Justiça tem competência originária para processar e julgar revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e). Ausente julgamento de mérito desta Corte acerca da condenação impugnada, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal dirigida contra acórdão de Tribunal de Justiça.

9. A orientação é firme no sentido de que não se conhece de writ manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta, hipótese não evidenciada.

10. A pretensão de restabelecimento da absolvição demandaria reexame aprofundado de provas (laudos, relatórios técnicos, prontuários e prova oral), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

11. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, quando corroborada por outros elementos probatórios. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia (Tema 1121/STJ).

12. Laudos negativos para conjunção carnal e ausência de vestígios macroscópicos não afastam, por si, a materialidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que podem não deixar vestígios, sobretudo quando há elementos de corroboração indicados pelo Tribunal de origem.

13. Nulidades processuais estão sujeitas à preclusão e exigem demonstração de prejuízo (CPP, art. 571), conforme tese firmada em julgamento repetitivo (Tema 1114/STJ), devendo-se preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA59444862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:59
Código de Controle do Documento: afe5158a-c090-4331-a780-3791bb5cfb08

14. Inexistindo notícia de concessão de liminar, expedição de contramandado ou soltura no âmbito do habeas corpus, e ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 780.310/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, Tema 1114, REsp 1.933.759/PR e REsp 1.946.472/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 13.09.2023; STJ, Tema 1121/STJ; STJ, Informativo 859/STJ, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS DIAS contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que o *writ* foi manejado contra condenação transitada em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, sem que tenha havido julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça apto a inaugurar a competência revisional desta Corte (fls. 245/248).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a Apelação Criminal n. 0053733-95.2012.8.16.0014, deu parcial provimento ao recurso ministerial para reformar sentença absolutória e condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 32/105).

A defesa sustenta, em síntese, que a condenação teria sido proferida em contrariedade à prova técnica, notadamente aos laudos periciais que não atestaram conjunção carnal ou sinais objetivos de ato libidinoso, bem como que haveria inversão do ônus probatório e utilização de elemento extraprocessual pelo acórdão estadual. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a concessão da ordem, ainda que de ofício, para restabelecer a sentença absolutória (fls. 253/261).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 266/272).

O Ministério Público do Estado do Paraná também se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 276/281).

Documento eletrônico VDA59444862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:59
Código de Controle do Documento: afe5158a-c090-4331-a780-3791bb5cfb08

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, verifica-se que a impetração se volta contra acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já transitado em julgado, conforme reconhecido na própria decisão agravada e afirmado pelo Ministério Público estadual em sua impugnação.

Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus próprios julgados. Assim, não havendo julgamento de mérito desta Corte acerca da condenação imposta ao paciente, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal dirigida contra acórdão de Tribunal de Justiça.

A orientação é firme nesta Corte no sentido de que o *habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado não se presta a substituir revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

No mesmo sentido, a Quinta Turma, no HC n. 780.310/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/2/2023, assentou que o *writ* sucedâneo de revisão criminal não deve ser conhecido quando a condenação já transitou em julgado e não houve julgamento de mérito pelo STJ, salvo ilegalidade manifesta.

Além disso, em julgado repetitivo de minha relatoria, a Terceira Seção reafirmou que nulidades processuais estão sujeitas à preclusão e à demonstração de prejuízo, na forma do art. 571 do CPP, orientação que se harmoniza com a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade dos atos processuais, sem prejuízo da atuação excepcional em hipóteses de manifesta ilegalidade. Refiro-me ao Tema 1114/STJ, julgado nos REsps n. 1.933.759/PR e 1.946.472/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023.

No caso, não se constata, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar a superação desses óbices.

A defesa sustenta que os laudos periciais afastariam a materialidade delitiva. O acórdão impugnado, contudo, enfrentou expressamente a matéria e consignou que os laudos de conjunção carnal e de ato libidinoso não atestaram a ocorrência do crime porque a imputação não envolvia penetração, mas atos libidinosos diversos da conjunção carnal,

Documento eletrônico VDA59444862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:59
Código de Controle do Documento: afe5158a-c090-4331-a780-3791bb5cfb08

consistentes em toques nas partes íntimas e fricção, condutas que, segundo a Corte local, não deixariam necessariamente vestígios físicos.

O Tribunal de origem não se limitou à palavra indireta da vítima. Indicou, como elementos de corroboração, boletim de ocorrência, pareceres e prontuários médicos, relatórios do CREAS III, relatórios psicológicos, relatório técnico, além de prova oral produzida sob contraditório

Também destacou que a vítima, então criança de tenra idade, teria atribuído os atos ao “pai E. D.” nos atendimentos técnicos, distinguindo os cuidados maternos com pomada, da conduta atribuída ao genitor, descrita como ato sem finalidade de higiene (em alguns trechos cita que "o pai passava a mão nela nos locais que em que a mãe passava pomada"). Outrossim, teria representado, em dinâmica lúdica, a configuração do cômodo do acusado, com cama próxima a uma pia, disposição posteriormente confirmada pela genitora.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de restabelecimento da absolvição não se resolve por simples revaloração jurídica de premissas incontroversas. Ao contrário, exige novo exame acerca da suficiência, credibilidade e harmonia dos relatos técnicos, da prova oral, dos registros médicos e dos documentos produzidos na origem, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

A jurisprudência desta Corte reconhece que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que corroborada por outros elementos probatórios. Ademais, o Tema 1121/STJ firmou a compreensão de que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta.

Ainda, em precedente recente da Quinta Turma, divulgado no Informativo n. 859/STJ, assentou-se que a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em passar a mão na genitália da vítima, pode configurar estupro de vulnerável quando presentes as elementares do tipo penal, não sendo exigível, por si só, prova de penetração ou vestígio físico.

Assim, embora a defesa sustente que os laudos seriam incompatíveis com a condenação, o acórdão estadual partiu de premissa diversa: a de que os exames negativos para conjunção carnal ou vestígios macroscópicos não eliminariam a possibilidade de atos libidinosos sem penetração, cuja ocorrência foi afirmada com base em outros elementos

Documento eletrônico VDA59444862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:59
Código de Controle do Documento: afe5158a-c090-4331-a780-3791bb5cfb08

de prova. A revisão dessa conclusão demandaria incursão probatória aprofundada, não admissível nesta sede.

Por fim, não consta dos autos notícia superveniente de concessão de liminar, expedição de contramandado ou soltura do paciente no âmbito deste *habeas corpus*. O que se verifica é que a liminar foi indeferida pela Presidência, que não houve retratação e que o agravo foi redistribuído a esta relatoria por prevenção de Turma (e-STJ fls. 245/248 e 284/287).

Dessa forma, ausente ilegalidade flagrante, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59444862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:59
Código de Controle do Documento: afe5158a-c090-4331-a780-3791bb5cfb08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.131 / PR

Número Registro: 2026/0176995-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00537339520128160014 537339520128160014

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON CANHA BORBA
ADVOGADO	: EVERTON CANHA BORBA - PR066568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ELIAS DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS DIAS
ADVOGADO	: EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60085063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:28
Código de Controle do Documento: f4722098-4641-47a8-9422-2494f291bfb9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:28
Código de Controle do Documento: f4722098-4641-47a8-9422-2494f291bfb9